

Artigos

Acidente de Trabalho e Responsabilidade Patronal Objetiva



Carolina Masotti Monteiro

Advogada graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, aluna do Curso de Pós Graduação em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de São Paulo.

1. Introdução.

Recentemente foi noticiado o incêndio em uma indústria têxtil em Bangladesch e a revolta dos trabalhadores diante das precárias condições de trabalho, saúde e segurança.

O dia 28 de abril é considerado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) o dia mundial de saúde e segurança no trabalho e, neste ano de 2013, ela nos chama a atenção pelos dados alarmantes referentes ao grande número de acidentes de trabalho que acontecem no mundo, vez que, de acordo com os dados por esta trazidos, 6.300 pessoas morrem em decorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais diariamente e 151 trabalhadores sofrem acidente de trabalho a cada 15 segundos¹.

Estima-se que *“os acidentes de trabalho e as doenças profissionais resultam numa perda anual de 4 % no produto interno bruto (PIB) mundial, ou cerca de 2,8 bilhões de dólares, em custos diretos e indiretos de lesões e doenças.”*²

A OIT traz as mulheres, crianças e migrantes como os mais afetados.

As causas para uma estatística tão alarmante são inúmeras.

Apenas para exemplificar, pode-se citar o lucro financeiro como sendo o objetivo primordial das empresas que, para tanto, deixam em segundo plano a saúde e segurança do trabalhador,

1 The prevent of occupational diseases disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_208226.pdf, acessado em 16 de junho de 2013.

2 Idem.

não respeitando a legislação vigente que exige investimentos que garantam um meio ambiente de trabalho digno e saudável. Além disso, existem atividades cuja essência por si só, expõem trabalhadores a risco, como agricultura, pesca e mineração.

Em contrapartida, a legislação pátria mostrou inquestionável evolução em se tratando de saúde e segurança diante da repercussão global deste tema e a união de forças para combater os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Diante de tais fatos, a partir de doutrinas e dados históricos questionaremos a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva no acidente de trabalho, propondo a imputação objetiva do empregador nestas hipóteses.

2. Acidente de Trabalho

O acidente de trabalho atualmente é conceituado pela legislação previdenciária, Lei 8.213 de 1991, no artigo 19, como *aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

Há que se ressaltar que se equipara ao acidente do trabalho, para todos os efeitos legais, as doenças profissionais, conforme artigo 21 da Lei 8.213/91.

A Constituição Federal trouxe os incisos XXII e XXVIII do artigo 7º, que tratam, respectivamente da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Além disso, este mesmo diploma trouxe no artigo 225 como um direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, imputando ao infrator a responsabilidade objetiva pelos danos a ele causados, incluindo neste, o meio ambiente de trabalho.

Frisa-se que a preocupação com os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais é mundial, existindo inúmeras Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) neste sentido, sendo muitas delas ratificadas pelo Brasil, destacando-se dentre estas a Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981, em vigor desde 29 de setembro de 1994, pelo Decreto 1254/94, a qual traz ações em nível nacional, com a participação do Estado, e de Empresa, com a cooperação dos trabalhadores, para garantir um meio ambiente de trabalho saudável e que respeite a saúde e segurança.

3. Responsabilidade Civil

Segundo Raimundo Simão de Melo, *“a responsabilidade civil constitui uma resposta ao ato ilícito pela reparação do direito lesado.”*³

O conceito de ato ilícito é trazido pelo artigo 186 do Código Civil o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

*Desta forma, o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, que viola um direito subjetivo e causa dano de natureza moral ou patrimonial a outrem, deve ser reparado. “Da prática do ato ilícito decorre a responsabilidade do agente.”*⁴

A Responsabilidade Civil, é, portanto, *“uma relação obrigacional que tem por objetivo a prestação de ressarcimento”*⁵ de um prejuízo causado a outrem em decorrência de um ato praticado pelo agente, por pessoa a ele vinculada juridicamente, por coisa a ele pertencente ou por mera imposição legal.

Sabe-se que o objetivo da responsabilização civil é o retorno ao status quo ante. Todavia, nas hipóteses em que isto não é possível, busca-se o caráter compensatório pelo dano sofrido por meio da indenização.

3 MELO, Raimundo Simão. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. LTR, 2004, pág.172

4 STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, pág. 115.

5 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pág. 07.

O direito civil brasileiro foi influenciado pelo ideário francês, *“encerrando duas máximas válidas até hoje: - o devedor responde por perdas e danos que causar ao credor pelo não cumprimento da obrigação; - a culpa pelo não-cumprimento da obrigação contratual além de presumida pelo devedor é julgada in abstracto, ou seja, independente das circunstâncias fáticas.”*⁶

A responsabilidade subjetiva advém da existência da culpa em sentido amplo como pressuposto para o ressarcimento do dano causado.

Para esta teoria, não havendo culpa, não haverá responsabilidade.

Quando se menciona que o agente deve agir culposamente para que seja caracterizado o ato ilícito, fala-se em culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico imputável a alguém em decorrência de uma conduta dolosa, em que há vontade consciente de praticar um determinado ato, ou culposa, culpa em sentido estrito, aquela que advém da conduta negligente, imprudente ou imperita do agente.

A culpa ainda poderá ser considerada grave, leve ou levíssima.

Embora a maioria dos doutrinadores entenda que tal classificação é irrelevante, visto que o artigo 944 do Código Civil consagra a regra geral em que se pese a culpa como pressuposto para indenização, obrigando, assim, o agente a ressarcir os danos causados, quer tenha agido com dolo ou culpa, o parágrafo único confere ao juiz o poder de decidir com fulcro no Princípio da Equidade, facultando a ele reduzir a indenização quando excessiva ao restar comprovada a desproporção entre o dano causado e o grau de culpa do agente.

Segundo José Affonso Dallegrave Neto, *“em sede de ação reparatória de acidente de trabalho, a distinção ganhou importância com a promulgação da CF/88, pois antes dela o empregador respondia apenas pelos danos causados por ‘dolo ou culpa grave’, de acordo com a dicção da Súmula 229 do STF. Em vigor o atual artigo 7º, XXVIII, da atual Carta da República, o empregador passa a responder por dolo ou culpa (simples). Fruto da nova postura axiológica solidarista, a modificação*

6 idem

trouxe sensíveis efeitos práticos, priorizando a tutela do trabalhador que, nesses infortúnios, vê-se lesado não só na sua integridade física, mas também, e acima de tudo, em sua dignidade humana. Em razão disso, é comum, em tais ações acidentárias, o pleito cumulado de reparação de danos materiais e morais.”⁷

Com a evolução da sociedade e o surgimento do Estado Social, da impossibilidade da vítima demonstrar a culpa do agente, sendo esta, inclusive, prova diabólica, a responsabilidade civil passou a ser analisada de outra forma.

Assim, “ao invés de manifestar preocupação de vincular a indenização ao ato ilícito, passou-se a priorizar o ressarcimento do dano: a vítima, antes colocada num plano secundário, sendo dela, inclusive, o ônus da prova da culpa, passa a ser vista pelo Direito como sujeito prioritariamente tutelado. O dever de indenizar, em face da nova teoria do risco, independe da prova ou da existência de culpa do agente. De consequência, rompe-se o dogma positivista segundo o qual somente é indenizável o dano causado pela culpa demonstrada pelo ofensor.”⁸

Seguindo esta linha de raciocínio, em 2002, a Lei 10.406 que instituiu o Novo Código Civil trouxe o parágrafo único do artigo 927, o artigo 932, inciso III e o artigo 933, os quais foram os responsáveis pela normatização da responsabilização objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, e a discussão sobre a aplicabilidade deste instituto nos casos de acidente de trabalho.

Nesse diapasão, a Responsabilidade objetiva, veio ao encontro das necessidades de acompanhamento das transformações sociais, diante a intensa atividade econômica que se tornou ainda mais agressiva com o fenômeno da globalização e a necessidade de responsabilizar ao causador pelo dano por meio de ato ilícito ou em decorrência de atividade desempenhada, ainda que sem culpa.

Para a Responsabilidade Objetiva, há a isenção da comprovação da culpa do agente, bastando demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

7 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, LTR, 2008. Pág. 139.

8 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, LTR, 2008. Pág. 90.

A doutrina apresenta, além das hipóteses expressas em lei, o risco como fundamento do dever de indenizar objetivamente, trazendo como espécies de responsabilidade objetiva: o risco integral, o risco proveito, o risco criado, o risco profissional e social e o risco da atividade econômica.

A teoria do risco integral propõe que o *“agente deve suportar integralmente os riscos, devendo indenizar o prejuízo ocorrido, independente da investigação de culpa, bastando a vinculação objetiva do dano a determinado fato”*⁹

A teoria do risco proveito ocorre pela responsabilização *“de todo aquele que tira proveito ou vantagem do fato causador”*¹⁰.

Paulo Emílio Vilhena, citado por José Affonso Dallegrave Neto, *“bem observa que o princípio da responsabilidade pelo risco proveito aplica-se para fins de relação de emprego. Não se olvide ser esse o sentido do artigo 2º da CLT quando faz menção à assunção do risco pelo empregador em relação aos riscos da atividade econômica. (...) Os defensores desta corrente, na tentativa de afastar as objeções, sustentam que não precisa haver lucro efetivo na atividade, mas ‘eventualidade de ganho’”*¹¹

A teoria do risco criado, por sua vez, consiste na responsabilização diante do desenvolvimento de atividades lícitas, embora perigosas.

Ela difere da responsabilidade subjetiva tendo em vista que *“enquanto esta se funda no desenvolvimento de uma ação ilícita, aquela se perfaz com desenvolvimento de uma ação lícita, porém perigosa ou de risco físico.”*¹²

A teoria do risco criado é a contemplada pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

A teoria do risco profissional *“é mais ampla que a do risco criado, pois enquanto esta se limita às atividades empresariais perigosas, a*

9 idem 2008. Pág. 93.

10 Idem

11 Idem.

12 Idem. Pág. 95.

*do risco profissional se estende a todo empregador*¹³, sendo o risco sempre suportado pela empresa.

Esta teoria, inspirada na obra de Raymond Saleilles, em 1897, *“parte da lógica que o empregador, ao obter lucros por intermédio de suas atividades, deve também suportar os prejuízos daí advindos. Quem tem o bônus, há que ter também o ônus! Mais uma vez invoca-se a parêmia latina: ubi emolumentum, ibi onus.”*¹⁴

Segundo José Affonso Dallegrave Neto, *“a teoria do risco profissional serviu para embasar a teoria da responsabilidade civil objetiva, máxime as ações reparatorias de acidentes de trabalho, dando novos rumos às pesquisas e seguindo, a partir daí, com regras próprias, distantes das normas de direito comum.”*¹⁵

A teoria do risco da atividade econômica encontra respaldo no artigo 2º da CLT, que traz expressamente o conceito de empregador como a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Sendo assim, *“a CLT está adotando a teoria objetiva, não para a responsabilidade proveniente de qualquer inexecução do contrato de trabalho, mas para a responsabilidade concernente aos danos sofridos pelo empregado em razão de mera execução regular do contrato de trabalho. Destarte, o empregado não pode sofrer qualquer dano pelo simples fato de executar o contrato de trabalho”*¹⁶

Entendemos como sendo aplicável esta teoria nas hipóteses de acidente de trabalho conforme veremos no capítulo seguinte.

Há ainda o nexo causal como um dos elementos essenciais da Responsabilidade Civil, sendo *“o vínculo entre a conduta e o resultado”*¹⁷ e sem ele, não há que se falar em reparação do dano ou indenização.

13 idem

14 idem

15 idem

16 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, LTR, 2008. Págs. 104 e 105.

17 Rui STOCO. *Tratado de Responsabilidade Civil*, pág. 150.

Caberá ao juiz, ao analisar o caso concreto, verificar se houve violação a um direito alheio e se desta conduta originou o resultado danoso, ou seja, se existiu o nexo de causalidade entre a ação do agente e o dano ocorrido.

No direito civil, há situações, entretanto em que, embora tenha ocorrido o evento danoso, há o rompimento do nexo causal, excluindo, desta forma, a responsabilidade civil do agente.

São elas: a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior e a cláusula de não indenizar.

No direito do trabalho, há a relativização das cláusulas excludentes da responsabilidade civil, diante da busca da justiça social, do embasamento no Direito Social, da tutela de direitos não patrimoniais, devendo sobrepor a estes, da dignidade da pessoa humana como direito fundamental e da assunção do risco da atividade econômica pela empresa.

A culpa exclusiva consiste no dano motivado exclusivamente por ela e, diante deste fato, não há nexo de causalidade entre a ação e a lesão, razão pela qual se exclui qualquer dever de indenizar do autor, devendo ela arcar com todos os prejuízos.

No direito do trabalho, para que seja excluída a responsabilização deve-se realizar uma análise cautelosa, até para se compreender se os motivos que levaram o agente a se comportar daquela forma não estariam relacionados, ainda que remotamente ao trabalho ou às condições ambientais deste.

Um exemplo a ser citado é o do suicídio de diversos trabalhadores da Foxconn da China diante das condições de trabalho.

Neste caso, não se trata de culpa exclusiva da vítima e sim de dolo do empregador que diante do abuso de seu poder de direção deu causa a este quadro e portanto, deve ser responsabilizado.

Em se tratando de culpa concorrente, a vítima concorre com o agente para o evento danoso.

Para a reparação, cada um responderá proporcionalmente ao seu grau de participação no resultado.

Ainda sobre a culpa concorrente, o Enunciado 46 da 1ª Jornada da Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal dispõe que a possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva”.

O fato de terceiro ocorrerá toda vez que “alguém for demandado para indenizar um prejuízo que lhe foi imputado pelo autor”¹⁸ mas que um terceiro deu causa.

A exclusão da responsabilidade dependerá da prova de que o dano foi oriundo de ação de terceiros.

Há algumas exceções trazidas em lei em que há responsabilização mesmo em se tratando de fato de terceiro.

São as hipóteses trazidas pelo artigo 932 e artigo 933, ambos do Código Civil.

O caso fortuito e força maior, que são excludentes da responsabilidade no direito civil por descaracterizar o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado ante a ausência de culpa do mesmo e a inevitabilidade do evento são relativizados no direito do trabalho, vez que “no caso fortuito e força maior há sempre um acidente que produz prejuízo.”¹⁹

Isto porque a legislação trabalhista apresenta regramento próprio contemplado nos artigos 501 e 502 da CLT, dos quais se extraem que é devida a indenização mesmo em caso fortuito e força maior.

A cláusula de não indenizar consiste no acordo entre as partes que celebraram um contrato ao qual elas se exoneram da obrigação de reparar o dano oriundo de inexecução ou da execução inadequada de um contrato.

Há exceções para a estipulação desta cláusula, como no código

18 Maria Helena DINIZ. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol VII, pág. 103.

19 Idem, pág. 105

de Defesa do Consumidor, em que há vedação expressa diante da hipossuficiência deste, - artigos 24,25 e 51 - e no Direito do Trabalho, *“seja porque se trata de um contrato de adesão, seja porque um dos contratantes é considerado hipossuficiente, seja porque tal ajuste fere frontalmente o conceito legal de empregador, previsto no caput do artigo 2º da CLT e o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.”*²⁰

No que tange à aplicação da responsabilidade civil no direito do trabalho, apesar do ordenamento jurídico ser uno, o Direito do Trabalho é um Direito Social cuja principal função é a de corrigir as distorções originadas pelo capitalismo através do surgimento da classe trabalhadora, que, destituída de propriedade e dos meios de produção aliena sua força de trabalho para o capitalista proprietário daqueles.

Sendo assim, não há como se aplicar integralmente a principiologia do Direito Civil ao Direito do Trabalho, pois aquele pauta-se no liberalismo e na igualdade entre as partes, enquanto este é pautado no princípio protetor da figura hipossuficiente do trabalhador, que vende sua força de trabalho em busca da melhoria de sua condição social e da justiça social.

O Direito deve ser visto como um instrumento de Justiça Social e, como tal, *“quando se fala em direito, que fora especificamente criado, com o objetivo de inibir as injustiças provocadas pela desigualdade negocial entre trabalhadores e empresários, como ocorreu com o Direito do Trabalho, a própria sobrevivência deste direito como ramo jurídico autônomo está condicionada à preservação de seu princípio básico, qual seja a preocupação com a Justiça Social. Um direito do trabalho, que na aplicação concreta, produza resultados injustos, perde, plenamente o seu sentido.”*²¹

O professor Jorge Luiz Souto Maior defende que o “Direito Social pode ser compreendido como *“a ordem social que se contrapõe à ordem econômica que é imposta pelas relações de poder capitalistas”*”²²

20 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, LTR, 2008. Pág. 165.

21 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho – Volume I Parte I. LTR, 2011. Pág. 558

22 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho – Volume I Parte I. LTR, 2011. Pás. 561

"Apesar do acidente de trabalho estar intimamente relacionado com o surgimento do trabalho, estando presente ao longo da história, a revolução industrial intensificou este infortúnio diante das tarefas e as jornadas exaustivas nas fábricas, envolvendo especialmente crianças."

Nas lições de François Ewald, citado por Souto Maior, *"uma característica do direito social é o procurar inverter o raciocínio jurídico: não pensar uma situação em função das categorias jurídicas abstratas do direito civil, mas em função das suas características concretas. Tirar, de algum modo, o direito do facto. O sujeito de direito cede o seu lugar ao assalariado, ao consumidor, ao profissional"*.²³

Por todo o exposto, o Direito do Trabalho deve ser visto sob o aspecto do trabalhador como parte hipossuficiente da relação jurídica, do princípio da vedação ao retrocesso, na busca da justiça social.

Sendo assim, pauta-se o presente trabalho na inaplicabilidade da responsabilidade subjetiva ao Direito do Trabalho, sob afronta direta à sua principiologia e aos fundamentos do Direito Social *"á serviço da proteção do ser humano em face dos interesses puramente econômicos (...), negando eficácia concreta às regras de preservação e elevação da condição humana, sobrepondo-lhes a necessidade da segurança jurídica da propriedade"*.²⁴

4. A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho

4.1. Fundamentos Históricos

Como já dito, não há como desvincular o direito do trabalho do estudo da história, tendo esta papel essencial para compreensão do tema.

Apesar do acidente de trabalho estar intimamente relacionado com o surgimento do trabalho, estando presente ao longo da história, a revolução industrial intensificou este infortúnio diante das tarefas e as jornadas exaustivas nas fábricas, envolvendo especialmente crianças.

Importante frisar que durante este período de liberalismo econômico e não intervenção do Estado, o acidente de trabalho era visto sob a ótica do trabalhador de assumir os riscos da atividade, devendo este agir com diligência.

23 Idem. Pág.560.

24 Idem. Pág. 572.

Sendo assim, caso o trabalhador sofresse acidente de trabalho, seria por sua culpa exclusiva.

Diante deste contexto, evidente a eclosão de revoltas, da destruição das máquinas, as quais os trabalhadores consideravam responsáveis pela miséria pela qual estavam passando.

Apesar de, num primeiro momento o enredo histórico parecer longínquo e desconexo à realidade atual, adota-se a mesma racionalidade protetiva do capital em detrimento do trabalhador ao imputar a ele o ônus da comprovação da culpa do empregador nas hipóteses de acidente de trabalho, afrontando o Direito Social e a proteção da figura do hipossuficiente na relação de trabalho.

Assim, apesar do lapso temporal entre a revolução industrial e a modernidade, não há como vislumbrar a alteração da racionalidade da classe dominante de exigir da figura hipossuficiente a comprovação da culpa para sua responsabilização, ou culpar exclusivamente o trabalhador pelos acidentes de trabalho sofridos como forma de se eximir do dever de indenizá-lo, ou à sua família em caso de acidente de trabalho com vítima fatal, o que se vislumbra corriqueiramente nas salas de audiência nas demandas que envolvem esta matéria.

Desta forma, a superação desta racionalidade e a propositura de uma nova mentalidade, pautada no direito social sob a ótica do trabalhador por meio da responsabilização objetiva nos acidentes de trabalho é o que se defende.

4.1.1. Fundamentos jurídicos e sociais

Segundo Jorge Luiz Souto Maior as questões pertinentes aos acidentes de trabalho representam a questão social mais decisiva para a formação da racionalidade do Direito Social, motivando a transformação da própria teoria da responsabilidade no Direito Civil ao se chegar à noção de responsabilidade pelo risco criado e conferir, então, resposta jurídica adequada a este fenômeno que se considerava produzir efeitos típicos de uma guerra.

Para ele, *“não tem o menor sentido, pois, tentar limitar a responsabilidade do empregador pelo argumento da necessidade da comprovação da culpa cometida por este, pois isso equivale a negar toda a construção teórica em torno do Direito Social, que foi buscada,*

sobretudo, para resolver os problemas advindos dos acidentes de trabalho.”²⁵

Corroborando o entendimento acima, temos como exemplo de evolução das normas jurídicas que tratam sobre o acidente de trabalho, o Código Civil de 2002, o qual trouxe a responsabilização objetiva no parágrafo único do artigo 927 “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Sobre o tema, Jorge Luiz Souto Maior tece as seguintes considerações:

“Vale verificar que o texto de lei não faz menção a risco físico, mental etc., mas a risco para os ‘direitos’, o que parece bem mais amplo, na medida em que atinge, igualmente, um direito patrimonial por exemplo (...). Tem-se, assim, mais um argumento a favorecer a efetiva proteção jurídica do empregado em casos de acidente de trabalho. Ora, considerando-se que o acidente de trabalho é fruto do risco da atividade, isto é, das condições de trabalho que são impostas pelo empregador ao empregado, fácil apontar a pertinência da aplicação desses dispositivos como fundamento da responsabilidade civil objetiva para a reparação do dano sofrido pelo empregado em decorrência do acidente de trabalho. Em termos precisos, o que o Código Civil trouxe, portanto, foi a consagração da tendência doutrinária e jurisprudencial de adotar a responsabilidade civil objetiva na hipótese de acidente de trabalho.”²⁶

O Direito do Trabalho tem como uma das suas bases o princípio da vedação ao retrocesso e a aplicação do princípio protetor, o qual se desdobra no in dubio pro operário, na aplicação da norma mais favorável e na condição mais benéfica ao trabalhador.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil atende à principiologia do Direito do Trabalho, sendo perfeitamente aplicável ao Direito do Trabalho, por força no artigo 8º da CLT, nas hipóteses de acidente pela simples inserção do trabalhador no modo de produção capitalista ao vender sua força de trabalho.

25 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho – Volume I Parte I. LTR, 2011. Pág 677.

26 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho – Volume I Parte I. LTR, 2011. Págs. 681 e 682

Aliás, o próprio artigo 2º da CLT traz no conceito de empregador a assunção dos riscos da atividade econômica, não havendo que discutir a culpa, até porque, afinal, consubstancia irrefragável dever patronal manter um meio ambiente de trabalho saudável.

Sendo assim, por qualquer perspectiva que se observe, não há como fugir da responsabilização objetiva do empregador nos acidentes de trabalho, vez que além de todos os dispositivos e argumentos suscitados, ainda há a função social da empresa, o respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador, a melhoria sua condição social por meio do trabalho e a consagração da valorização do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

4.2. A Responsabilidade Civil Objetiva do empregador nos acidente de trabalho

Por todos os argumentos acima trazidos, o presente trabalho tem por objetivo a defesa da responsabilidade objetiva patronal no acidente de trabalho como forma de garantir o Direito Social para que a Justiça trabalhista não seja palco de injustiças e quimeras criadas pelo próprio sistema.

Isto porque, conforme visto ao logo do presente estudo, a responsabilidade civil evoluiu e trouxe a possibilidade da responsabilização objetiva do causador do dano a meio ambiente, abrangendo o do trabalho, do empregador no acidente do trabalho para fins previdenciários e a do fornecedor perante o consumidor.

Trata-se de um avanço na legislação e na racionalidade, antes pautada na lógica liberal da responsabilidade do agente apenas se comprovada culpa pelo dano causado, excluindo nas demais hipóteses, inclusive quando se tratava das conhecidas excludentes da ilicitude: força maior e caso fortuito, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

Todavia, o Direito do Trabalho é ramo próprio dotado de princípios próprios, devendo ser interpretado à luz do Direito Social, do princípio da vedação ao retrocesso, da norma mais favorável ao trabalhador, da assunção do risco do negócio pelo empregador.

Sendo assim, a aplicação da responsabilidade objetiva patronal é medida que se impõe, até para que se mantenha a coerência sistemática deste instituto, exigindo-se uma interpretação sistemática-axiológica e teleológica das normas com o ordenamento jurídico como um todo.

Porém, a doutrina e a jurisprudência majoritária insistem em adotar a responsabilidade civil subjetiva ao acidente de trabalho e seus efeitos na esfera trabalhista.

Tal interpretação, além de dificultar a prova nas mesas de audiência, sendo prejudicial ao empregado, parte hipossuficiente da relação jurídica, nega o Direito Social e a principal função do direito do trabalho em promover a justiça social e a melhoria da condição social do empregado, que a obtém através da venda de sua força de trabalho, esperando obter, além do salário, um respaldo do Estado e do Direito quanto à sua saúde, segurança e integridade física e psíquica.

Sendo assim, considerando que a responsabilidade civil no Direito do trabalho deve ser aplicada seguindo a sua principiologia e não pautada no direito civil, que o ordenamento jurídico contempla a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil objetiva pela teoria do risco da atividade, ou seja, pela simples inserção do trabalhador no modo de produção capitalista, sujeito às ordens e o poder de direção do empregador, é o que se deve aplicar.

Para o professor Jorge Luiz Souto Maior:

“não tem o menor sentido afirmar que o tal ‘sistema jurídico’ confere proteção privilegiada ao trabalho e ao mesmo tempo chegar ao resultado que, em concreto, oferece uma indenização decorrente da responsabilidade civil objetiva a relações não trabalhistas e negar efeito equivalente aos danos experimentados por outro ser humano, adotando-se como fator de discrimen a sua condição de empregado. A negação da responsabilidade objetiva nos casos de acidente de trabalho é tão absurda que pode gerar, por exemplo, a hipótese de que em um acidente de avião, à empresa de aviação se atribua responsabilidade objetiva de reparar os danos das vítimas (passageiros), mas com relação aos empregados (tripulantes), vítimas do mesmo acidente, reparação

*somente se daria apenas mediante prova de dolo ou culpa*²⁷

Para Rodolfo Pamplona filho, citado por Jorge Luiz Souto Maior, é *“inexplicável admitir a situação de um sujeito que, por força de lei, assume os riscos da atividade econômica e por exercer uma determinada atividade (que implica, por sua própria natureza, em risco para os direitos de outrem), responde objetivamente pelos danos causados. Ainda assim, em relação aos seus empregados, tenha o direito subjetivo de somente responder, pelo seus atos, se os hipossuficientes provarem culpa. A aceitar tal posicionamento, vemo-nos obrigados a reconhecer o seguinte paradoxo: o empregador, pela atividade exercida, responderia objetivamente pelos danos por si causados, mas, em relação a seus empregados, por causa de danos causados justamente pelo exercício da mesma atividade que atraiu a responsabilidade objetiva, teria um direito a responder subjetivamente. Desculpe-nos, mas é ‘muito para o nosso fígado’*”²⁸

O professor Jorge Luiz Souto Maior ao defender a responsabilidade patronal objetiva nos acidentes de trabalho adota um posicionamento peculiar, com a qual concordamos ao defender que *“negar reparação ao trabalhador, que perdeu parte de seu corpo no exercício de um trabalho em benefício econômico de outrem, sob a alegação de que o trabalhador ‘cometeu ato inseguro’, equivale a se remeter à ordem jurídica do século XIX, que foi superada ainda no mesmo século XIX em virtude de alterações introduzidas no âmbito do próprio Direito Civil. Os argumentos expressos por Joaquim Pimenta, em 1944, acima mencionados, deixam claro o equívoco desse tipo de abordagem sobre o problema dos acidentes de trabalho*”²⁹

Ele cita a disparidade de tratamento entre o código de defesa do consumidor e o direito no trabalho em se tratando de exposição à grave risco, vez que o veículo Fox da Volkswagen apresentou um problema no mecanismo de rebaixamento do banco traseiro e gerou algumas mutilações de parte de dedos de seus proprietários.

27 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho – Volume I Parte I. LTR, 2011. Pág. 683

28 PAMPLOBA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade Civil nas relações de trabalho e no Novo Código Civil Brasileiro, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, jan/jun 2004, p. 115, citado por SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho – Volume I Parte I. LTR, 2011. Pág. 683.

29 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho – Volume I Parte I. LTR, 2011. Pág. 684.

A Volkswagen alegou que houve cometimento de ato inseguro por parte destes, o que não vingou, tendo sido multada e impelida a assinar um Termo de Ajuste de Conduta visando realizar o recall de 477 mil veículos, sob argumento que este mecanismo não poderia gerar risco de mutilações mesmo se acionado de forma equivocada, pois, em última análise, a empresa estava expondo seus consumidores a grave risco.

Neste diapasão, "é evidente que com relação aos trabalhadores não pode ser diferente, ainda mais porque estes se colocam diante de um procedimento de trabalho durante várias horas a cada dia e é natural, e humano, que um dia cometam algum erro, mas o erro que cometeram não pode representar diminuição concreta de sua integridade física. Se isso se dá não é em virtude do erro, mas do risco que estava presente na atividade. Nunca é excessivo lembrar, ademais, que o meio ambiente de trabalho é responsabilidade do empregador, ao qual pertencem integralmente os riscos da atividade econômica"³⁰

5. Conclusão

O Direito Civil, apesar de trazer regramento próprio quanto à responsabilidade civil, por se pautar no liberalismo, não foi suficiente para tutelar o direito do trabalho e a aplicação desta a ele, exigindo que este, até por ser dotado de autonomia, aplicasse a responsabilidade patronal ao acidente de trabalho aplicando-se uma interpretação à luz de sua principiologia.

Isto porque o Direito do Trabalho se trata de um Direito Social, o qual tem como pilares: o princípio da vedação ao retrocesso, a melhoria da condição social do trabalhador, a aplicação da norma mais benéfica, de modo que possa oferecer ao trabalhador todo o aparato capaz de aplicar concretamente esta principiologia, em especial, no que se refere ao acidente de trabalho, que lhe conceda uma resposta efetiva no combate a estes números tão alarmantes.

Sendo assim, apesar da corrente majoritária entender pela aplicabilidade da responsabilidade subjetiva como regra geral, inclusive aos acidentes de trabalho, pautando-se, para tanto, na interpretação literal do artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil combinado com o

30 Idem.

artigo 2º da CLT trouxe a responsabilidade objetiva patronal pautado na assunção do risco da atividade econômica pelo empregador.

A interpretação acima suscitada coaduna com a racionalidade imputada ao ordenamento jurídico como um todo, vez que a responsabilidade no Direito do Consumidor, no que tange ao direito ambiental, incluindo neste, o do trabalho e a responsabilidade acidentária para fins previdenciários pauta-se na objetividade, sem que tenha que se imputar a culpa ao agente causador do dano, bastando a prova do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Desta forma, o empregador ao admitir o empregado, inserindo-o em seu modo de produção, adquirindo sua força de trabalho por meio da contraprestação salarial, submetendo-o ao seu poder de direção objetiva incremento na produção e, desta forma, o lucro.

Partindo da premissa de que quem tem o ônus tem o ônus, caso ocorra acidente de trabalho é de sua inteira responsabilidade indenizar este trabalhador, sem que haja discussão se incorreu em dolo ou culpa ou se tratou de ato inseguro do empregado, inclusive em hipóteses que no direito civil excluiriam o dever de indenizar por quebrar o nexo causal entre o ato e o dano, como fato de terceiro, força maior ou caso fortuito, ressalvado o caso de culpa exclusiva da vítima, quando o empregador não tenha dado azo a este fato.

Não se trata de adotar uma postura subversiva, mas de adotar as ferramentas disponibilizadas pelo próprio sistema, o qual evoluiu e trouxe sistematizado e normatizado o instituto da responsabilidade objetiva, sendo compatível com a principiologia do direito trabalhista.

Além disso, o Direito do Trabalho é um Direito Social, devendo ser analisado sob a ótica do empregado, parte hipossuficiente, de modo que, por meio dele, se possa garantir a concessão dos direitos trabalhistas pelos meios jurídicos adequados, sendo a prova da culpa no acidente de trabalho a cargo da vítima considerada “prova diabólica”, a qual deve ser abolida para que seja respeitada a principiologia do direito do trabalho, privilegiando o trabalhador em detrimento do capital, nunca se esquecendo dos fatos históricos que encetaram a criação desta justiça especializada.

6. REFERÊNCIAS

CAMPOS, Flávio de e Miranda, Renan Garcia. **A escrita da história**, editora Escala Educacional, 2005;

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 3ª Edição. LTR, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume VII. 17ª Edição. Editora Saraiva.. 2003.

Elementos para uma nova cultura em segurança e saúde do trabalho, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbso/v32n115/14.pdf>, acessado em 15 de junho de 2013

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** 6ª edição. Editora Saraiva, 1995

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**, editora LTC, 21ª edição, 1986;

MELO, Raimundo Simão. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do Trabalhador**. LTR, 2004

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção Jurídica à saúde do Trabalhador**. 6ª Edição. LTR, 2011.

SAFETY AND HEALTH AT WORK from OIT, disponível em <http://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/lang--en/index.htm>, acessado em 18 de maio de 2013.

SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ. **Curso de Direito do Trabalho**, Volume 1 parte 1, Editora LTR, 2011

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Volume IV. 2ª Edição. Editora Atlas, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Volume I. 2ª Edição. Editora Atlas, 2002.